Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 239/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/23243/2016
PROTOCOLO	: 1723869
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	: ROSENI MARTINS FREITAS
INTERESSADO	: ELIZIER GERALDELLI - ME
VALOR	: R$168.277,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E PANIFICADOS PARA MERENDA ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e o teor do contrato, da formalização do 1º Termo Aditivo e da sua execução financeira, uma vez atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 7 a 10 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 119/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Elizier Geraldelli - ME, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.121, II, do RITC/MS; a **regularidade** da formalização e do teor do 1º Termo Aditivo, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; e a **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 119/2016, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 119/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Elizier Geraldelli - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 39/2016, cujo objeto é o fornecimento de gêneros alimentícios e panificados relativos à merenda escolar para o 2º semestre de 2016, com o valor inicial de R$ 168.277,00 (cento e sessenta e oito mil, duzentos e setenta e sete reais).

O procedimento licitatório já foi julgado legal e regular por meio do acórdão AC02-922/2018, nos autos do TC/23240/2016.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato, à formalização do 1° Termo Aditivo e à execução financeira nos termos do art. 121, II, III e § 4° do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) por meio da ANA-DFE-7532/2020 (peça 10), manifestou-se pela regularidade dos atos.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-4ªPRC-9062/2020 (peça 11), opinou no mesmo sentido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O instrumento contratual e o 1º Termo Aditivo foram enviados tempestivamente e pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

O 1° Termo Aditivo promoveu o acréscimo do objeto contratado, aumentando o valor inicial do contrato em R$12.593,00 (doze mil, quinhentos e noventa e três reais), passando o presente contrato do valor de R$ 168.277,00 (cento e sessenta e oito mil, duzentos e setenta e sete reais) para R$ 180.870,00 (cento e oitenta mil, oitocentos e setenta reais).

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram enviados tempestivamente e assim comprovados:

Valor inicial do contrato + 1º TA	$	180.870,00
Notas de empenho	$	180.870,00
Notas de anulação de empenho	$	-13.510,10
Total de notas de empenhos	$	167.359,90
Notas fiscais	$	167.359,90
Ordens de pagamento	$	167.359,90

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização e o teor do contrato, a formalização do 1º Termo Aditivo e a sua execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas e, portanto, merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da DFE e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 119/2016, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do 1º Termo Aditivo, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 119/2016, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e do teor do Contrato, do termo aditivo e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiros Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

CESB/dssm